

PARECER JURÍDICO 336/2025 PROC.JUR/PMR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET (LINK DEDICADO). CONTRATO FORMALIZADO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 107 DA LEI Nº 14.133/2021. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, visando à análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 202501130001. O ajuste foi firmado com a empresa **FORTUNA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.534.509/0001-08, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços de conexão à internet via fibra óptica (link dedicado) para atender às necessidades da referida Secretaria.

A presente proposta de aditamento visa, exclusivamente, a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, com efeito a partir de 13 de janeiro de 2026. As demais cláusulas e condições contratuais, inclusive o valor unitário e global, permanecem inalteradas.

O processo está instruído com justificativa técnica da necessidade do serviço, aceite formal da empresa contratada, certidões de regularidade e parecer do setor contábil atestando a existência de saldo orçamentário.

É sucinto o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente manifestação se limita as dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e os financeiros. Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-

jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

Pois bem, o art. 124 da Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de alteração dos contratos por ela regidos, desde que devidamente justificada:

Art. 124 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

O serviço de conexão à internet é classificado como serviço contínuo, indispensável para a manutenção das atividades logísticas e suporte operacional da gestão pública. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 107, permite a prorrogação sucessiva destes contratos até o limite de 10 (dez) anos, desde que haja previsão contratual para tal, a autoridade competente ateste a vantajosidade dos preços e a qualidade dos serviços e ainda, que a contratada mantenha as condições de habilitação.

Conforme a justificativa técnica, a continuidade do serviço com a atual empresa evita a interrupção de sistemas essenciais da prefeitura e minimiza custos de nova instalação.

A contratada apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, Tributos Federais e Municipais, comprovado a manutenção de sua idoneidade fiscal. O setor contábil emitiu despacho favorável, confirmando a dotação orçamentária para o exercício de 2026.

Portanto, analisados todos os critérios e requisitos da possibilidade de aditvação do contrato prevista na Legislação específica e Regulamento, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu art. 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade na sua alteração, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a legislação.

3. CONCLUSÕES

Isto posto, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº 14.133/21, esta procuradoria jurídica não vê óbice no prosseguimento, opinando

pela aprovação da presente minuta de termo aditivo de acréscimo de quantidade solicitado, desde que devidamente revestido de documentação comprobatória.

No entanto, caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal recomenda-se desde já que a administração fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados, sob pena de responsabilidade a quem der causa por violações dos dispositivos legais, na medida de sua responsabilidade.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Rurópolis, Pará, 08 de dezembro de 2025

NATAN SIQUEIRA RODRIGUES
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA 30.459